



PROCESSO SEI Nº 050505108.000056/2024-20-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 27/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Serviço de anuidade / Secullum Ponto Offline 51 a 100 funcionários.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

SELECIONADA: ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA (CNPJ nº 20.452.964/0001-88).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 1.884,00 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 558/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050505108.000056/2024-20**, na forma **Dispensa de Licitação nº 27/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a contratação do *serviço de anuidade / Secullum Ponto Offline 51 a 100 funcionários*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA** foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, para comprovação de regularidade e exequibilidade da pretensa contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 175 (cento e setenta e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, a SEVOP apresentou Checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo para a Dispensa de Licitação (SEI nº 0081013, fls. 99-101), e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0081015, fls. 102-103), que informa a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos dispostos no bojo do respectivo documento.

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, §5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em ocasiões pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar



objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0075359, fls. 38-54) de R\$ 1.884,000 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação por Dispensa em razão do valor, desde que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.



Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos, para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0076125, fls. 62-64), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA**, CNPJ nº 20.452.964/0001-88, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora do menor orçamento, conforme pesquisa de preços anexa aos autos, fatores que culminaram na emissão da Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0076120, fl. 61).

Ainda no tocante a fornecedora selecionada, foram acostados aos autos os Balanços Patrimoniais referente aos anos de 2022 e 2023 (SEI nº 0082818, fls. 70-86), o Certificado de Revenda autorizada (SEI nº 0079870, fl. 93), Atos constitutivos e alterações (SEI nº 0081138, fls. 108-112), o CNPJ (SEI nº 0081142, fl.113), Inscrição Estadual (SEI nº 0081386, fl. 119), o Cadastro Municipal (SEI nº 0079883, fls. 94-95 e nº 0081385, fls. 117-118), a identificação do sócio (SEI nº 0081147, fl. 114), e Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (SEI nº 0094908, fl. 165 e nº 0097097, fl. 167), que corroboram a qualificação empresarial da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº



0081132, fls. 104-107) de R\$ 1.884,00 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor estimado de R\$ 1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) para a totalidade das contratações, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0074222, fls. 01-02), elaborado pelo Departamento de Compras da demandante e decorre da “[...] *necessidade urgente de controle de frequência, na busca por eficiência administrativa e na garantia de transparência e economicidade no uso dos recursos públicos*”.

Desta feita, de posse da demanda, a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, Sra. **Ana Betânia Moreira**, autorizou a instrução do processo preliminar de contratação (SEI nº 0076047, fl. 55) sendo a proposta visada pelo Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (SEI nº 0076079, fl. 57). Por conseguinte, a citada autoridade instituiu a equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Raquel da Silva Brito e Sra. Abilene Costa Oliveira (SEI nº 0074277, fl. 12).

A titular da pasta exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0074299, fl. 13), que tem a função de informar que o procedimento será conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Gisele Rodrigues de Souza (SEI nº 0074303, fls. 14-15), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0074371, fl. 16), assumindo o compromisso de Fiscal Administrativo a Sra. Raquel da Silva Brito, de Fiscal Técnico a Sra. Abilene Costa Oliveira e Fiscal Setorial a Sra. Allana dos Santos Rodrigues (SEI nº 0074423, fls. 17-18).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa (SEI nº 0076070, fl. 56), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a contratação em tela, qualquer limite legal para dispêndio com o mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0074444, fls. 19-21), identificando riscos, respectivas probabilidades



de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Contudo, não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0074538, fls. 22-26), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos em busca realizada na ferramenta Painel de Preços do Governo Federal, além dos preços orçados junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0075195, fls. 27-30), respondidas pelas fornecedoras via e-mail (SEI nº 0079914, fls. 35-37 e SEI nº 0081491, fls.120-123).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes de pesquisa, a justificativa de escolha pela cotação com as empresas elencadas no relatório e aquelas que atenderam a demanda, série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0075203, fls. 32-34), e na Planilha de Orçamento (SEI nº 0075201, fl. 31), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio, que resultou no valor estimado de **R\$ 1.931,00** (mil, novecentos e trinta e um reais), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne a citada etapa de pesquisa de preços e o relatório oriundo de tal, temos apontamentos pertinentes a fazer.

Ocorre que consta dos autos as possíveis solicitações formais de orçamento diretamente com fornecedores, feitas por meio dos Ofício nº 14, nº 15 e nº 16, datados de **08/08/2024** (SEI nº 0081491, fls. 123-125), no entanto, observamos que não há identificação mínima da requisitante (SEVOP) nos

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



documentos, com respectiva assinatura do seu emissor, devendo a solicitação formal de cotação (via e-mail ou ofício) realizar-se nos termos do art. 58, IV, do Decreto nº 383/2023. Além disso, verifica-se que os orçamentos juntados aos autos relativos às empresas S.O.S AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA e ASSISTEL (SEI nº 0075195) são datados de **30/07/2024**, portanto anteriores aos Ofícios citados, pelo que inferimos que a confecção da comunicação foi meramente para cumprir formalidade, sem observar a finalidade do ato. Ademais, observa-se que não há designação do valor de R\$ 2.070,00, citado na planilha orçamentária (SEI nº 0075201), na proposta enviada pela empresa S.O.S AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA (SEI nº 0075195, fl. 28). Nesta senda, orientamos a devida atenção da requisitante em procedimento futuros, de modo a não incidir em documentos *pro forma*, prática não adequada ao eficiente planejamento das contratações públicas e vedada pelos órgãos de Controle.

Ainda em relação os fornecedores consultados, observamos que as justificativas de escolha pela cotação dos preços diretamente com as empresas citadas em detrimento de outras, trazem argumentos que se referem ao resultado da consulta. Nesse sentido, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento - ou do mercado -, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, justificar a escolha com base nos preços obtidos, se amolda a já ter feito a consulta, o que não é o preconizado no rito procedimental regulamentado. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Por fim, cumpre-nos fazer constar que no Relatório mencionado, no que tange o método estatístico utilizado para definição de valor estimado (Item 4), considerou-se os preços apresentados pelas empresas ASSISTEL (R\$ 1.978,00) e S.O.S AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA (R\$ 2.070,00) como “inexequíveis”, ao argumento de que ambos são superiores ao valor de mercado. Nesse contexto, convém orientar ao setor competente pelo tratamento dos dados, que a inexequibilidade do preço se dá em virtude da falta de evidências de sua viabilidade, ou seja, podem ser tidos como inexequíveis aqueles valores que por serem tão inferiores (e não superiores) ao estimado/média de mercado, são manifestamente impossíveis de serem praticados (executados). De todo modo, é facultado aos agentes envolvidos na formação da estimativa diligenciar para a confirmação da exequibilidade. No



caso concreto, a justificativa que se adequaria à exclusão das citadas cotações para fins de obtenção de valor estimado, seria a de preços excessivos (exorbitantes ou superfaturados), aqueles muito acima da média, estatisticamente demonstrados por ferramenta de medida de dispersão. Contudo, entendemos que também não seria o caso, uma vez que os valores oferecidos pelas empresas ASSISTEL e S.O.S AUTOMOÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA são aproximadamente 5,00% e 9,87%, respectivamente, superiores ao da ANALOGICATEC, não caracterizando preços excessivos.

Por todo exposto relativo a Pesquisa de Preços da Contratação, este órgão de Controle Interno recomenda a devida atenção da requisitante para o correto atendimento das regras aplicáveis, em todos os seus procedimentos relativos a licitações e contratações diretas.

Realizados os estudos iniciais para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0075359, fls. 38-54), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa **ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA** e ao Sócio administrador (SEI nº 0094410, fls. 148-156), qual atesta não haver registros de penalidades vigentes nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenas administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida (SEI nº 0094410, fls. 143-147).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, Sra. Ana Betânia Moreira (SEI nº 0076132, fls. 65-66), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em ato contínuo a referida autoridade certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0081192, fls. 115-116), argumentando que a substituição “[...] proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da



Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL da referida unidade direcionadora da estação, em 19/08/2024 (SEI nº 0083112, fl. 136).

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0083965, fls. 137-139).

Em regular processamento da fase, constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0074269, fls. 04-06) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0074272, fls. 07-09), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 1.343/2024-GP e respectiva publicação (SEI nº 0074275, fls. 10-11) que nomeia a Sra. Ana Betânia Silva Moreira como Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas. No mais, faz-se pertinente a juntada da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC, ou sua respectiva atualização, oportunamente.

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240807004 (SEI nº 0076082, fl. 58).

Juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0076118, fl. 69) subscrita pela Secretária de Viação e Obras Públicas, na condição de ordenadora de despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEVOP para o exercício de 2024 (SEI nº 0081556, fls. 126-134), e o Parecer Orçamentário nº 561/2024/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 0079147, fls. 67-68), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

131401.04 122 0001 2.084 Manutenção Secretaria Municipal Viação e Obras Públicas;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – PJ

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal



no orçamento no orçamento da SEVOP, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Nesse contexto, avaliando as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0094410, fl. 142), as certidões apresentadas (SEI nº 0079861, nº 0079862, nº 0079864, nº 0079867, nº 0079869, fls. 87-92), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA**, CNPJ nº 20.452.964/0001-88. Observa-se a juntada da comprovação de autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0094410, fls. 157-163).

Ressaltamos, contudo, que algumas certidões tiveram seu prazo de validade expirado no curso do procedimento, ensejando a necessidade de que sejam renovadas anteriormente a formalização do vínculo contratual.

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, a Diretoria Contábil – DICONTEC desta CONGEM emitiu o Parecer Contábil nº 307/2024-DICONTEC/CONGEM (SEI nº 0098087, fls. 172-175), resultado de análise nas demonstrações da empresa **ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA** (CNPJ nº 20.452.964/0001-88).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regulam as licitações públicas, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à



divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Ter a devida cautela e atenção aos comentários e orientações tecidas no tópico 3.3 deste Parecer, relativos a fase da Pesquisa Preliminar de Preços e formação do preço de referência da contratação (estimado).

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que observada a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de contratações futuras, na formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Eletrônico nº 050505108.000056/2024-20**, referente a **Dispensa de Licitação nº 27/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente à Administração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de setembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI nº 050505108.000056/2024-20-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a contratação de *Serviço de anuidade / Secullum Ponto Offline 51 a 100 funcionários*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 17 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP